



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.720206/2018-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.024 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BARON ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/07/1991

TRD. INCIDÊNCIA, COMO JUROS DE MORA, DESDE FEVEREIRO DE 1991. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Está mais que pacificado, tanto no STJ como no STF, que é constitucional a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), como juros de mora sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo dispõe o art. 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costas Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.024 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16151.720206/2018-01

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3201-002.243, de 23 de junho de 2016 (fls. 148 a 153 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial do período de dezembro de 1990 a julho de 1991, com exigência do crédito tributário no valor total de 18.180,78 Ufir.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que é inconstitucional a contribuição e o seu recolhimento; e no que diz respeito ao Finsocial, os recolhimentos referentes aos meses de outubro e novembro de 1990 não dizem respeito ao lançamento, e os relativos a dezembro de 1990 e julho de 1991 foram confirmados pela unidade responsável.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, para cancelar o crédito referente a dezembro de 1990, reduzir a Contribuição para o Finsocial e na mesma proporção, os consectários legais.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

Assunto: FINSOCIAL

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/07/1991

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovada por diligência a inexistência do recolhimento de pagamento da contribuição, logo o FINSOCIAL incide sobre a receita bruta de venda de

mercadorias e/ou serviços, assim considerado o faturamento, com as devidas deduções legais, logo os valores devem ser exigidos em auto de infração.

JUROS DE MORA. TRD.

De ofício, deve ser excluída a exigência dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Recurso a que se dá provimento parcial.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 155 a 168) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à incidência de juros equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 9900-000.301. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição da ementa do acórdão paradigma no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 170 a 173, sob o argumento que o acórdão recorrido entendeu inaplicáveis as disposições da Lei nº. 8.218/1991 em data anterior à sua publicação, ocorrida em 30/08/1991, por sua vez o acórdão entendeu que à luz do entendimento definitivo, emanado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 218.290/RS, é cabível a exigência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Desta forma, entendeu-se que restou a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte foi notificado (fls. 175/176), mas não apresentou contrarrazões (fls. 180).

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls..170 a 173.

Do Mérito

Com relação à aplicação da taxa referencial, entendo que o tema está pacificado na jurisprudência, como bem elucida o voto condutor do Acórdão nº. 9303-008.935, julgado em 16/07/2019, do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costas Pôssas, cujos excertos são transcritos a seguir e cujos fundamentos adoto como razões de decidir (destaquei partes):

*No **mérito**, assiste razão à PGFN ao dizer que a jurisprudência do STJ e do STF é mais que pacífica no sentido de admitir a aplicação da TRD como juros de mora a partir de fevereiro de 1991, conforme demonstrado nos seguintes Acórdãos, que, apesar de não vinculantes, entendo dispensarem qualquer digressão adicional a respeito :*

AgInt no AREsp nº 1.047.988/DF (DJe 04/07/2017)

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL (TRD). LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO/1991. PRECEDENTES.

(...)

*2. No que tange à utilização da TRD como juros de mora, o acórdão recorrido se pronunciou **no mesmo sentido da jurisprudência desta corte** - a qual entende que "a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido" ...*

Ag. Reg. no RE nº 413.214/PR (DJe 11/10/2011)

Relator: Min. Dias Toffoli

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). INCIDÊNCIA EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, COMO JUROS DE MORA, DESDE FEVEREIRO DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE ...

- 1) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é constitucional a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), como juros de mora sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo dispõe o art. 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91.

- 2) Este é o dispositivo legal:

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do Dispositivo

Em face do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-011.024 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16151.720206/2018-01